À PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO/MG
À COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Ref.: CHAMADA PÚBLICA Nº 02/2026

PROCESSO Nº 73/2026

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE CREDENCIAMENTO DE LEILOEIRO OFICIAL

IMPUGNANTE:
Pâmela de Souza Alves, brasileira, solteira, leiloeira matriculado na JUCEMG sob o n 1165, inscrito no CPF sob o Nº 145.758.946-05 e ID MG 21.306.556, com endereço no Sítio S/N – Serrote, Zona Rural, Guiricema, Minas Gerais, CEP: 36.525-000, em, respeitosamente, com fundamento na Lei Federal nº 14.133/2021 e nas demais normas aplicáveis, apresentar a presente:

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

em face do critério estabelecido para distribuição das demandas entre os leiloeiros credenciados, especialmente nos itens **6.4.1, 6.6 e seguintes**, que adotam a **ordem cronológica de apresentação da documentação como critério para formação da ordem de convocação**, pelas razões a seguir expostas.

I – DO OBJETO DA IMPUGNAÇÃO

O presente edital estabelece, em seu item 6.3, que a seleção dos leiloeiros ocorrerá mediante credenciamento, enquadrado na hipótese de **contratação paralela e não excludente**, prevista no art. 79, inciso I, da Lei nº 14.133/2021.

O item 6.4, por sua vez, estabelece que todos os interessados que atenderem integralmente às condições do edital serão credenciados, **"sem disputa de preços e sob condições padronizadas"**.

Contudo, embora reconheça a inexistência de disputa entre os interessados e a necessidade de tratamento padronizado, o edital estabelece, no item 6.6, que as demandas serão distribuídas por rodízio **"segundo a ordem cronológica em que o interessado apresentar toda a documentação exigida de forma completa e regular"**.

Assim, na prática, cria-se uma vantagem entre profissionais que, uma vez habilitados, encontram-se em situação jurídica e técnica equivalente perante a Administração.

É precisamente esse critério que se impugna.

Não se questiona a adoção do credenciamento, tampouco o sistema de rodízio.

Questiona-se exclusivamente a utilização da ordem cronológica de inscrição como mecanismo inicial de distribuição das demandas, requerendo-se sua substituição por sorteio público, objetivo, impessoal, transparente e auditável.

II – DA CONTRADIÇÃO ENTRE A PADRONIZAÇÃO DO CREDENCIAMENTO E A VANTAGEM CONFERIDA PELA ORDEM DE INSCRIÇÃO

O próprio edital reconhece expressamente que todos os interessados que cumprirem os requisitos serão credenciados **sem disputa e sob condições padronizadas**.

Portanto, uma vez concluída a fase de habilitação, todos os profissionais credenciados encontram-se, para fins de distribuição das demandas, em condição de igualdade perante a Administração.

Entretanto, o edital estabelece que aquele que conseguir apresentar primeiro a documentação completa ocupará posição privilegiada na fila de convocação.

Surge, então, uma questão objetiva:

qual característica técnica, profissional, econômica ou relacionada à execução do objeto justifica que o profissional que protocolou sua documentação algumas horas ou dias antes receba preferência sobre outro profissional igualmente habilitado?

Nenhuma.

A data de protocolo:

- não demonstra maior capacidade técnica;
- não demonstra maior experiência;
- não demonstra melhor estrutura;
- não demonstra melhor desempenho;
- não demonstra maior capacidade operacional;
- não representa qualquer vantagem para a Administração;
- não possui relação objetiva com a qualidade da futura execução.

A ordem cronológica, portanto, não seleciona o profissional **mais apto**, nem promove qualquer ganho de eficiência administrativa.

Ela simplesmente premia quem chegou primeiro.

E **“chegar primeiro” não constitui critério relacionado à execução do objeto contratado**.

III – DA EXIGÊNCIA LEGAL DE CRITÉRIO OBJETIVO DE DISTRIBUIÇÃO

O art. 79 da Lei nº 14.133/2021 disciplina expressamente o credenciamento.

Na hipótese de contratação paralela e não excludente, quando não for possível a contratação imediata e simultânea de todos os credenciados, a Lei determina a adoção de **critérios objetivos de distribuição da demanda**.

O texto legal não autoriza a Administração a utilizar qualquer critério meramente formal.

O critério deve ser:

objetivo, impessoal, isonômico, previamente estabelecido e apto a impedir favorecimentos.

A própria orientação institucional da Administração Pública Federal, ao tratar do credenciamento, reconhece que a convocação dos credenciados deve seguir critérios objetivos e isonômicos previamente definidos, apontando expressamente **sorteio ou rodízio** como mecanismos adequados.

Portanto, não há fundamento jurídico para afirmar que o sorteio seja incompatível com o credenciamento.

Ao contrário.

O sorteio público constitui justamente um dos mecanismos possíveis para eliminar qualquer vantagem decorrente de circunstância alheia à capacidade de execução do objeto.

IV – DA ISONOMIA: TODOS OS CREDENCIADOS DEVEM PARTIR DA MESMA LINHA DE IGUALDADE

A Administração Pública encontra-se submetida aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, igualdade, planejamento, transparência, motivação e julgamento objetivo.

No presente caso, todos os profissionais que forem considerados habilitados terão comprovado o atendimento aos mesmos requisitos estabelecidos pelo edital.

O próprio Município decidiu que:

1. todos os interessados que cumprirem os requisitos serão credenciados;
2. não haverá disputa de preços;
3. as condições serão padronizadas;
4. não haverá escolha subjetiva do leiloeiro;
5. as demandas serão distribuídas por rodízio.

Essas premissas são corretas.

O problema está apenas no **critério de entrada na primeira posição do rodízio**.

Ao estabelecer a ordem cronológica de protocolo como fator determinante da primeira convocação, o edital cria uma diferenciação entre pessoas que, após habilitadas, estão em situação equivalente.

A consequência prática é extremamente relevante.

Imagine-se que dez leiloeiros sejam habilitados.

O primeiro a protocolar receberá a primeira demanda.

O segundo receberá a segunda.

E assim sucessivamente.

Aquele que protocolar sua documentação depois, ainda que seja tecnicamente tão qualificado quanto os demais, ficará necessariamente atrás dos anteriores.

Logo, a Administração transforma a **data de protocolo** em uma espécie de critério de preferência.

Essa preferência não decorre de qualquer vantagem para o interesse público.

É simplesmente uma vantagem temporal.

E é justamente esse tipo de diferenciação que o princípio da isonomia busca impedir quando os interessados se encontram em condições equivalentes.

V – DA ABERTURA PERMANENTE DO CREDENCIAMENTO E DO AGRAVAMENTO DA DISTORÇÃO

O problema torna-se ainda mais evidente porque o próprio edital prevê que o credenciamento permanecerá aberto para novos interessados durante todo o período de validade.

O item 2.6 determina expressamente que o edital permanecerá recebendo documentação de novos interessados durante sua vigência.

Consequentemente, haverá profissionais que ingressarão posteriormente no credenciamento.

Pelo item 6.6.7, esses novos credenciados serão inseridos ao final da lista, conforme a data e horário de apresentação da documentação.

Assim, o próprio modelo adotado pelo edital estabelece uma desigualdade temporal permanente:

quem ingressar primeiro sempre parte em vantagem; quem ingressar depois sempre parte atrás.

E isso ocorre independentemente de qualquer diferença de capacidade técnica entre os profissionais.

A situação é particularmente problemática porque a abertura permanente é característica essencial do próprio credenciamento.

O profissional não pode ser penalizado, em termos de acesso às futuras demandas, simplesmente porque se credenciou em momento posterior.

Se todos podem se credenciar durante a vigência do procedimento e todos devem ser tratados como profissionais habilitados, a distribuição das demandas deve possuir mecanismo capaz de assegurar **igualdade material de oportunidades dentro do sistema de rodízio**.

O sorteio público inicial, seguido de rodízio e reposicionamento dos profissionais após cada demanda, atende precisamente a essa finalidade.

VI – O SORTEIO NÃO VIOLA O RODÍZIO – AO CONTRÁRIO, APERFEIÇOA-O

É importante esclarecer que a presente impugnação **não pretende substituir o rodízio por uma escolha aleatória permanente**.

O que se requer é:

SORTEIO PÚBLICO PARA DEFINIÇÃO DA ORDEM INICIAL, seguido de RODÍZIO OBJETIVO.

Dessa maneira:

1. todos os leiloeiros habilitados participam do sorteio;
2. o sorteio estabelece a ordem inicial;
3. o primeiro da lista recebe a primeira demanda;
4. após a conclusão, passa ao final da lista;
5. a demanda seguinte é destinada ao próximo;
6. sucessivamente, todos participam de maneira rotativa;
7. novos credenciados ingressam na posição definida objetivamente pelo regulamento do rodízio, sem que a simples data de protocolo lhes confira vantagem indevida.

O modelo preserva integralmente o rodízio previsto no edital.

A única alteração é retirar da **data de protocolo** o poder de determinar quem será beneficiado primeiro.

VII – DO SORTEIO COMO MECANISMO DE MÁXIMA IMPESSOALIDADE E TRANSPARÊNCIA

O sorteio público possui uma vantagem que a ordem cronológica não possui:

ele elimina completamente a possibilidade de qualquer interessado obter vantagem simplesmente por conseguir protocolar sua documentação antes dos demais.

No sorteio:

- todos os habilitados possuem a mesma probabilidade;
- não existe preferência pessoal;
- não existe avaliação subjetiva;
- não existe disputa;
- não existe vantagem decorrente de velocidade de protocolo;
- o resultado é verificável;
- o procedimento pode ser acompanhado pelos interessados;
- a ordem pode ser registrada em ata;

- a lista pode ser publicada no sítio oficial;
- eventual fiscalização pelos órgãos de controle é simples e objetiva.

Trata-se, portanto, de mecanismo que maximiza a **impessoalidade, transparência, publicidade e isonomia**.

Não se está afirmando que o sorteio seja o único mecanismo juridicamente possível.

Afirma-se algo diferente:

diante da existência de vários profissionais igualmente habilitados, o sorteio público é o mecanismo que melhor elimina qualquer fator estranho à capacidade profissional e impede que a mera ordem temporal de protocolo produza preferência econômica.

VIII – DA AUSÊNCIA DE RELAÇÃO ENTRE A ORDEM DE PROTOCOLO E O INTERESSE PÚBLICO

A Administração deve demonstrar que o critério adotado é não apenas formalmente objetivo, mas também **materialmente justificável**.

No presente caso, pergunta-se:

qual benefício concreto ao Município decorre da convocação do profissional que protocolou primeiro?

O edital não demonstra.

Não há no objeto qualquer elemento que justifique a preferência por quem se credenciou primeiro.

Não se trata de situação em que a ordem de protocolo represente maior capacidade operacional, menor preço, melhor técnica ou qualquer outra vantagem mensurável.

Todos recebem as mesmas condições.

Todos serão remunerados pela mesma comissão.

Todos devem atender aos mesmos requisitos.

Todos devem possuir plataforma compatível.

Todos devem comprovar experiência.

Todos estão sujeitos às mesmas obrigações.

Portanto, a ordem cronológica não acrescenta qualquer benefício objetivo à Administração.

Ela apenas estabelece uma precedência entre particulares.

E o Estado não pode criar preferência entre particulares sem demonstrar a razão pública que a justifica.

IX – DA NECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO QUALIFICADA CASO A ADMINISTRAÇÃO INSISTA NA ORDEM CRONOLÓGICA

Caso a Administração entenda pela manutenção da ordem cronológica, requer-se que a decisão apresente motivação específica, técnica e juridicamente fundamentada, demonstrando:

a) qual vantagem concreta ao interesse público decorre da ordem cronológica;

b) qual relação existe entre a data de protocolo e a capacidade de execução do objeto;

c) por qual razão o sorteio público seria inadequado ou menos isonômico;

d) qual fundamento jurídico específico impediria a adoção do sorteio;

e) como o critério cronológico preserva a igualdade de oportunidades entre profissionais igualmente habilitados;

f) como o critério evita que profissionais que se credenciem posteriormente sejam colocados em situação de desvantagem;

g) quais estudos, documentos técnicos ou elementos constantes da fase preparatória demonstram a superioridade do critério cronológico em relação ao sorteio.

Isso porque não basta afirmar genericamente que a ordem cronológica é “objetiva”.

O fato de um critério ser objetivamente mensurável não significa, por si só, que seja o critério mais adequado, isonômico ou compatível com a finalidade do credenciamento.

Data e hora são objetivamente mensuráveis.

Mas isso não responde à questão fundamental:

por que a data e a hora deveriam determinar quem recebe primeiro uma oportunidade econômica entre profissionais igualmente habilitados?

X – DO PRÓPRIO EDITAL COMO ELEMENTO DE COMPARAÇÃO

Há ainda importante elemento interno que reforça a presente impugnação.

O edital prevê, no item 6.6.1, que, quando dois interessados apresentarem documentação completa no mesmo registro de data e horário, a ordem será definida por **sorteio público**.

Ou seja, o próprio Município reconhece que o sorteio é:

- possível;
- operacionalmente viável;
- transparente;
- registrável em ata;
- apto a solucionar uma situação de igualdade.

Se o sorteio é suficientemente legítimo para definir a ordem quando há empate temporal, não há razão lógica para considerá-lo inadequado para estabelecer a ordem inicial entre todos os credenciados.

A diferença entre as situações é apenas o universo de participantes.

Em ambos os casos existem profissionais igualmente habilitados e é necessário estabelecer uma ordem.

A solução mais isonômica é utilizar o mesmo mecanismo de aleatoriedade pública para todos.

XI – DA INEXISTÊNCIA DE DISPUTA E DA NECESSIDADE DE EVITAR UMA "CORRIDA PELO CREDENCIAMENTO"

O credenciamento não possui natureza competitiva tradicional.

O objetivo é justamente permitir que todos os interessados que preencham os requisitos possam ser credenciados.

Assim, não se mostra coerente criar, dentro de um procedimento que não possui disputa entre os interessados, uma espécie de competição indireta para determinar quem protocolará primeiro.

A adoção da ordem cronológica acaba produzindo exatamente isso:

uma corrida para protocolar a documentação.

O profissional que consegue concluir e protocolar primeiro obtém vantagem sobre aquele que, embora igualmente habilitado, tenha protocolado posteriormente.

Tal vantagem não decorre de melhor técnica, melhor preço ou melhor serviço.

É apenas decorrência de uma circunstância temporal.

O sorteio elimina essa distorção e restabelece a lógica própria do credenciamento:

todos que forem habilitados têm igual direito de participar da distribuição das demandas, segundo mecanismo previamente estabelecido, objetivo, transparente e impessoal.

XII – DO PRINCÍPIO DA PREVENÇÃO AO FAVORECIMENTO E À DISCRICIONARIEDADE

O edital afirma expressamente que é vedada a escolha subjetiva do leiloeiro.

A impugnante concorda integralmente.

Entretanto, a melhor forma de assegurar essa vedação é estabelecer um procedimento no qual a Administração possua o mínimo possível de margem para influenciar a ordem de convocação.

O sorteio público é superior nesse aspecto.

A Administração não escolhe.

O agente público não escolhe.

O servidor não escolhe.

O gestor não escolhe.

O leiloeiro não escolhe.

O mecanismo previamente definido determina o resultado.

Isso fortalece o controle administrativo e reduz riscos de questionamentos futuros, inclusive perante os órgãos de controle.

XIII – DA SOLUÇÃO MAIS SEGURA PARA A ADMINISTRAÇÃO

A alteração ora requerida não prejudica o Município.

Ao contrário, protege a própria Administração.

O modelo proposto permite que o Município tenha:

- maior segurança jurídica;
- maior transparência;
- maior previsibilidade;
- maior controle;
- maior isonomia;
- menor risco de alegações de favorecimento;
- procedimento facilmente auditável;
- registro público da ordem de convocação;
- preservação integral do sistema de rodízio.

Assim, o sorteio não representa obstáculo à eficiência administrativa.

Representa mecanismo de proteção da própria Administração contra questionamentos acerca da distribuição das oportunidades entre os credenciados.

XIV – DO PEDIDO DE SUSPENSÃO DA APLICAÇÃO DO CRITÉRIO IMPUGNADO

Considerando que o critério de distribuição das demandas constitui elemento essencial do procedimento de credenciamento e possui impacto direto sobre a posição e a expectativa de todos os profissionais credenciados, requer-se que, até o julgamento definitivo da presente impugnação, **não seja realizada qualquer convocação ou distribuição de demanda com fundamento exclusivamente na ordem cronológica de protocolo**,

evitando-se a consolidação de situação potencialmente incompatível com a isonomia que deve reger o procedimento.

XV – DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, requer-se:

1. O CONHECIMENTO E ACOLHIMENTO DA PRESENTE IMPUGNAÇÃO

por demonstrar questão diretamente relacionada à legalidade, isonomia, impessoalidade, transparência e objetividade do critério de distribuição das demandas do credenciamento.

2. A RETIFICAÇÃO DO EDITAL

para que sejam alterados os itens **6.4.1, 6.6 e respectivos subitens**, bem como todos os demais dispositivos que reproduzam a ordem cronológica como critério de preferência para convocação.

3. A SUBSTITUIÇÃO DA ORDEM CRONOLÓGICA PELO SORTEIO PÚBLICO

requerendo-se que a primeira ordem de convocação dos leiloeiros credenciados seja definida mediante **SORTEIO PÚBLICO**, realizado de maneira previamente divulgada, com participação de todos os profissionais habilitados até a data definida para sua realização.

4. A MANUTENÇÃO DO SISTEMA DE RODÍZIO

após o sorteio inicial, de modo que o leiloeiro que executar determinada demanda seja reposicionado ao final da lista, passando a convocação subsequente ao próximo profissional, garantindo-se efetiva alternância entre os credenciados.

5. A PUBLICIDADE INTEGRAL DO SORTEIO

com prévia comunicação aos credenciados, divulgação da metodologia utilizada, identificação dos participantes habilitados, realização em sessão pública, elaboração de ata circunstanciada e publicação da ordem resultante no sítio eletrônico oficial do Município.

6. A REGULAMENTAÇÃO DA ENTRADA DE NOVOS CREDENCIADOS

de maneira que novos profissionais possam ingressar no sistema sem que a mera data de protocolo seja utilizada como fator de preferência econômica em relação aos demais

credenciados, preservando-se a finalidade do credenciamento e a igualdade de oportunidades.

7. SUBSIDIARIAMENTE, CASO NÃO SEJA ACOLHIDA A IMPUGNAÇÃO

que a Administração apresente **decisão expressamente motivada e individualizada**, indicando:

- o fundamento legal específico que autoriza a utilização da ordem cronológica como critério de preferência;
- a justificativa técnica para sua adoção;
- a demonstração da vantagem concreta para o interesse público;
- a razão pela qual o sorteio público seria inadequado;
- a demonstração de que a ordem cronológica não produz vantagem indevida entre profissionais igualmente habilitados;
- e os elementos constantes da fase preparatória que tenham fundamentado a escolha desse critério.

8. CASO A IMPUGNAÇÃO SEJA REJEITADA

requer-se que a decisão seja encaminhada à autoridade superior competente, com a integral juntada desta manifestação aos autos do **Processo nº 73/2026**, para fins de controle de legalidade e eventual apreciação pelos órgãos competentes.

9. POR FIM

requer-se que eventual decisão de indeferimento enfrente **expressamente todos os fundamentos apresentados nesta impugnação**, especialmente a incompatibilidade entre:

a) o reconhecimento de que todos os credenciados estão submetidos a condições padronizadas;

b) a inexistência de disputa entre os profissionais;

c) a exigência legal de critérios objetivos de distribuição;

d) a abertura permanente do credenciamento;

e) a inexistência de qualquer relação entre data de protocolo e capacidade de execução; e

f) a utilização da ordem cronológica como mecanismo de preferência.

Nestes termos,

Sítio S/N – Serrote,Zona Rural
Guiricema/MG
Cep.36.525-000
Tel. (32) 9 9834-5630
E-mail – pamelaalvesleiloeira@gmail.com

Pede deferimento.

Guiricema, 03 de Setembro de 2026

PAMELA DE SOUZA ALVES:14575894605

Assinado de forma digital por PAMELA DE SOUZA ALVES:14575894605
Dados: 2026.09.03 14:14:12 -03'00'

PÂMELA DE SOUZA ALVES

MAT.1165

Sítio S/N – Serrote,Zona Rural
Guiricema/MG
Cep.36.525-000
Tel. (32) 9 9834-5630
E-mail – pamelaalvesleiloeira@gmail.com